



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13005.000464/2010-06  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-005.205 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** METALURGICA VENANCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESFRIADOR DE ÁGUA. MULTA ISOLADA. FALTA DE LANÇAMENTO.

Uma vez constatado o erro na classificação fiscal da mercadoria, caso constatada a falta de lançamento do IPI, comina-se a multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/1964 a ser exigida, por desígnio do § 8º do dispositivo em referência, conjuntamente com o imposto não lançado ou recolhido, ou isoladamente nos demais casos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, em negar provimento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

## Relatório

1. Adoto, por fidedigno, o relatório da decisão recorrida:

*"Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, em que foi constituído crédito no valor total de R\$ 107.302,34, referente a multa isolada prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64. A fiscalização deixou de lançar o IPI em virtude do contribuinte possuir saldo de crédito superior a este valor no período.*

*2. Segundo a Unidade (Relatório de Ação Fiscal de fls. 32/39), foi detectado erro na classificação fiscal e determinação da alíquota de IPI nas notas fiscais de saída do produto "resfriador de água", cuja função é de resfriar a água utilizada na produção de massa de pão em padarias e confeitarias, tendo a empresa utilizado o código 8438.10.00, com alíquota zero, entendendo a fiscalização estar correta a classificação 8418.69.31, com alíquota de quinze por cento.*

*3. Cientificada em 17.05.2012 (AR fl. 121), a interessada apresentou, tempestivamente, em 15.06.2010, impugnação (fls. 122/126) na qual apresenta os seguintes argumentos:*

*a) Requer o julgamento conjunto com o processo 13005.000016/201002, onde se discute o saldo credor de IPI do quarto trimestre de 2009;*

*b) Entende que: "Do ponto de vista jurídico-tributário, considerando a hierarquia das leis, inconstitucional a imposição de multa de ofício sobre a falta de lançamento do valor, total ou Parcial, do imposto sobre produtos industrializados IPI na respectiva nota fiscal, no caso de saldo credor no final do período, sem imposto a pagar, apurado pelo regime não-cumulativo, por contrariar a Carta Magna, art. 153, § 3º, inciso II";*

*c) Tece comentários acerca da não cumulatividade do IPI, defendendo:*

*"obedecendo a hierarquia das leis, mostra-se que o lançamento e cobrança da multa isolada de 75%, por parte do Fisco Federal, contrariam os dispositivos legais do regime não-cumulativo de IPI.";*

d) “Como se vê, devido à dita infração de errônea classificação fiscal de mercadoria, a Fiscalização Federal reconheceu que o débito do imposto é inferior ao crédito a favor da contribuinte, no mesmo período. Por isso, somente reduziu o saldo credor de IPI, aplicando o regime não-cumulativo.”

e) “Ora, a Autoridade Fiscal, na expressão ‘**não será cobrado**’, está aplicando o regime não-cumulativo do IPI e reconhecendo que não há a falta do pagamento do imposto (IPI), e sim, redução do saldo credor, tornando-se absurda a cobrança da multa isolada de 75%.”; f) Ao final, requer:

“Diante do exposto, a Contribuinte requer à V. Excelências o seguinte:

a) Em preliminar, seja feito o julgamento nas Instâncias Administrativas (DRJ e CARF), sobre a matéria da multa isolada de 75% (Lei nº 4502/64, art. 80) do presente processo, de forma conjunta com as matérias, do processo administrativo nº 13005.000016/201002; b) Em preliminar, declarar a inconstitucionalidade conforme fundamentos expostos no item ‘1.2’; e c) No mérito, considerando o regime não-cumulativo de IPI (CF/88, art. 153, § 30, inciso II), seja dado provimento total a presente Impugnação, para declarar a nulidade da multa isolada de 75%” - (seleção e grifos nossos).

2. Em 11/06/2013, a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 01-26.457**, situado às fls. 149 a 153 de relatoria do Auditor-Fiscal Nelson Klautau Guerreiro da Silva, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009*

*MULTA ISOLADA. FALTA DE LANÇAMENTO.*

*O art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964 é claro quando prevê multa para “falta de lançamento” do IPI, estabelecendo no § 8º que a mesma será exigida junto com o imposto quando este não tiver sido lançado ou recolhido e isoladamente nos demais casos.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2010*

*CONSTITUCIONALIDADE.*

*Escapa à competência da autoridade administrativa a apreciação de arguições relativas à constitucionalidade de leis.*

*Impugnação Improcedente*

---

*Crédito Tributário Mantido*

3. A contribuinte foi intimada via postal em 12/07/2013, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 157 e, em 12/08/2013, em conformidade com carimbo de protocolo aposto pela unidade local, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 159 a 171, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

4. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, com a seguinte ressalva.

5. Quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis, trata-se de matéria que não pode ser apreciada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

**Decreto nº 70.235/1972 - Art. 26.** *No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

6. Tal entendimento, ademais, encontra-se consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula aprovada pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010:

**Súmula CARF nº 2** - *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

7. Assim, não merece conhecimento o recurso voluntário interposto neste particular, por se ressentir de competência material este colegiado.

8. Transcreve-se, abaixo, trecho da decisão recorrida quanto às demais matérias devolvidas à cognição deste Conselho:

*"(...) 4. A impugnante requer que o presente julgamento seja feito em conjunto com o processo que analisa o direito creditório do último trimestre de 2009. Não se vê necessidade para tal. Conforme se observa nos autos, a própria Unidade lançadora já reconheceu a existência de crédito suficiente para que não fosse lançado o imposto decorrente do erro na classificação, não tendo qualquer decisão que venha a ser tomada no processo referente ao crédito influência sobre o presente litígio.*

*5. Diferente seria se neste processo tivesse sido lançado o IPI. Ai sim seria necessária a apreciação conjunta, uma vez que um possível reconhecimento de crédito no julgamento daquele processo influenciaria diretamente neste lançamento.*

*(...)*

*9. A impugnante entende ser ilegal a exigência de multa de ofício quando não havia imposto a pagar em função da não cumulatividade do IPI.*

*10. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com as alterações das Leis nº 11.488, de 2007, prescreve:*

*'Art. 80. A **falta de lançamento** do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.*

*.....*

*§ 8o A multa de que trata este artigo será exigida: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I. juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido; (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II. **isoladamente nos demais casos.** (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) .....'* (grifou-se)

*11. Vê-se que o caput do dispositivo é bem claro quando pune com a aplicação da multa a '**falta de lançamento**' do imposto, o que de fato ocorreu (mesmo porque a impugnante não contesta a mudança de classificação e alíquota feita pela fiscalização), estabelecendo no parágrafo 8º que a multa será exigida junto com o imposto quando este não tiver sido lançado ou recolhido e isoladamente nos demais casos, tal qual o presente, no qual inexistia imposto a ser lançado ou recolhido em decorrência da cobertura de créditos.*

---

*12. Assim, entende-se estar correto o lançamento efetuado".*

9. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental

10. Acresce-se, ademais, que, em que pese a correta conclusão do julgador *a quo* pela desnecessidade do reconhecimento da conexão, o Processo Administrativo nº 13005.00001./2010-02 se encontra pautado para julgamento conjunto com o caso em análise e, nele, concluiu este colegiado que a mercadoria “RESFRIADOR DE ÁGUA” deve ser classificada no Código NCM nº **8418.69.31**, restando, desta forma, equivocada a classificação adotada pela contribuinte recorrente e correta aquela atribuída pela autoridade fiscal.

11. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator